



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO N°	04/2016
PROCESSO N°	2011/81/01140
RECORRENTE:	J B S S/A
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS E SILVA/ FABIO AUGUSTO CHILO
RECORRIDA:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA PUBLICAÇÃO	

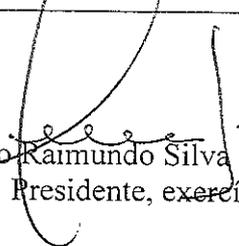
EMENTA

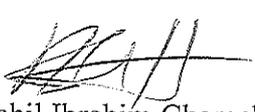
ADMINISTRATIVO. TRIBUTARIO. RECURSO DE REVISTA. ACORDÃO 35/2015. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ACORDÃOS 36/2015 E 37/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

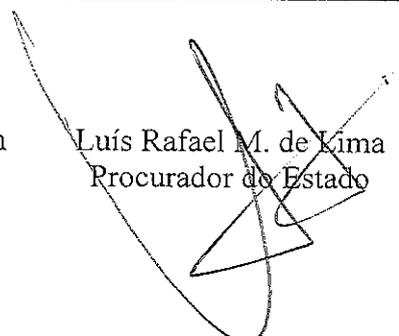
1. O Recurso de Revista se presta a dirimir eventual divergência existente entre Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, no tocante à apreciação da legislação tributária, na forma do art. 82 do Decreto Estadual nº 462/87 c/c art. 85 do Decreto Estadual nº 13.149/2005.
2. Inexistência de comprovação da divergência entres os Acórdãos 35, 36 e 37, todos de 2015, capazes de autorizar o conhecimento de eventual recurso de revista.
2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da interessada J B S S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do presente recurso de revista, face a inexistência de comprovação de divergência entre os mencionados Acórdãos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva e Maria José do Carmo Maia. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 06 de abril de 2016.


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente, exercício


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator


Luís Rafael M. de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

ESTADO DO ACRE	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE	
ACÓRDÃO Nº	37/2015
PROCESSO Nº	2011/81/29078
RECORRENTE:	J B S S/A
ADVOGADO:	FABIO AUGUSTO CHILO – OAB/SP 221.616
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	JOSE RODRIGUES TELES
RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA	
PUBLICAÇÃO	
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. ICMS. LEVANTAMENTO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. MULTA PUNITIVA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APLICADO. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.	
1. O fisco estadual efetuou lançamento tributário alegando ausência de pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição de bem do ativo permanente. Contudo, restou comprovado nos autos o prévio pagamento do ICMS, o que torna insubsistente a exigência do crédito tributário, na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.	
2. A multa punitiva deve ter indicação do correto dispositivo legal infringido sob pena de ser ilegítima, nos termos do inciso IV do art. 19 do Decreto Estadual nº 462/87.	
3. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J B S S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário da referida empresa, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos, Luiz Antônio Pontes Silva e José Thomaz de Mello Neto. Presente o Procurador do Estado Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 10 de março 2015.	
Israel Monteiro de Souza Presidente Nabil Ibrahim Chamchoum Conselheiro Relator Thiago Guedes Alexandre Procurador do Estado	

10. Os acórdãos citados tratam de questões distintas que não guardam relação com o acórdão guerreado. O acórdão 35/2015 é unânime em reconhecer a obrigação legal de recolhimento do ICMS/Frete sobre as operações realizadas, não havendo qualquer divergência por parte deste Órgão Colegiado (CONCE/AC), posto que tratam-se de situações distintas.

11. Nesse sentido, é incabível o presente Recurso de Revista, principalmente para apreciar questões que já foram objeto de análise na primeira instância e também na segunda instância, que mais uma



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

vez são levantados neste recurso (veja subitem 03 deste, que destaca as questões arguidas).

12. Assim, em face da inexistência de divergência entre acórdãos exarados pelo CONCEA/AC, **voto pelo não conhecimento do presente Recurso de Revista** por não atender o requisito de admissibilidade firmado na legislação (veja subitem 07 e 08).

13. Conforme previsão do art. 85 §2º do Dec. 13.149/05, não se observam pontos obscuros, duvidosos, contraditórios ou omissos no acórdão o que remete ao 87 do mesmo decreto em destaque:

Art. 87. O Conselho Pleno decidirá sobre o cabimento e o mérito do recurso de revista.

14. É como voto em relação ao Recurso de Revista do processo 2011/81/01140, que ora submeto ao CONCEA para deliberar em atendimento ao dispositivo acima citado.

Acre. Rio Branco (AC), 06 de abril de 2016.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator